



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

**AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)**

**LEI COMPLEMENTAR N° 447/2019 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO**

“Revisa o Código de Posturas do Município de Amarante do Maranhão e dá outras providências”.

A Prefeita do Município de AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, **JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os munícipes e a quem interessar possa, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° - Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Amarante do Maranhão, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e do espaço público por todos os agentes públicos e privados, com vistas ao atendimento do interesse público, da função social da cidade e às diretrizes do Plano Diretor e tem como finalidade estabelecer as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder público municipal e os munícipes.

§ 1° - Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

§ 2° - O poder de polícia administrativa é exercido sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. É a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio município.

Art. 2° - Ao Prefeito e aos agentes públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3° - É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código, bem como ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4° - São princípios informadores das normas deste Código:

- I - a promoção e defesa da dignidade de toda pessoa humana no uso do espaço público;
- II - a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da lei;
- III - o dever de observância das normas do Plano Diretor, na interpretação e aplicação desta lei;
- IV - o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de fruição;
- V - o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

VI - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano;

VII - a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização de obras e serviços de infraestrutura e outras obras e serviços no espaço público.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5° - Para efeito de aplicação desta Lei, constituem bens públicos municipais:

§ 1° - Os bens de uso comum do povo, tais como: logradouros públicos, estradas, equipamentos e mobiliário urbano público;

§ 2° - Os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

§ 3° - Os bens dominiais do município que são os bens patrimoniais disponíveis ou sem afetação específica;

Art. 6° - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

§ 1° - É permitida a utilização por todos dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2° - É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§ 3° - A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesse institucional, objetivando a preservação do interesse público.

CAPÍTULO II
DA NOMENCLATURA E DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 7° - O município adotará sistema padronizado de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 1° - No caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas, com mais de 1 (um) ano de falecimento, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado funções na vida administrativa do Município, Estado, País, conforme artigo 287 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2° - Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades e o CEP (Código de Endereçamento Postal).

§ 3° - Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

§ 4° - A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

§ 5° - Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, o mesmo nome a mais de um logradouro ou bem público.

§ 6° - O emplacamento das ruas é serviço privativo da Administração Municipal e a numeração dos prédios será feita pelo proprietário de acordo com a organização da Prefeitura Municipal através da Secretaria de Infraestrutura, com a apresentação do Alvará de Licença de Construção para:

I - os bens de uso comum do povo, tais como: logradouros públicos, estradas, equipamentos e mobiliário urbano público;

II - os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III - a administração poderá autorizar a empresas privadas, sem ônus, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária, desde que atendida a padronização da Administração Municipal;

IV - A área da placa reservada ao nome e CEP do logradouro não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) da área total da placa.

Art. 8° - A implantação de monumentos, bustos, placas e assemelhados, nos logradouros públicos, depende de autorização da Prefeitura, à ser regulado posteriormente mediante Projeto de Lei.

Parágrafo Único: Os monumentos, bustos, placas e assemelhados, de iniciativa particular e autorizados pelo Poder Público, após erigidos passarão automaticamente ao domínio e zelo da Administração Municipal.

TÍTULO II DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PREIMINARES



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

Art. 10 - A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, feiras, mostras e exposições.

§ 1º - O pedido de autorização será dirigido à administração pública Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

§ 2º - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Seção I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 11 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévio Alvará de Licença do órgão competente da Administração Municipal, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, de gás, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infraestrutura urbana, conforme previsto no Código Municipal de Obras.

§ 1º - As obras em logradouros públicos deverão atender às exigências técnicas existentes e atender às regras de acessibilidade, sob pena de responsabilização de seu responsável. A execução dos serviços de manutenção e reparo nas vias públicas de intenso trânsito será realizada com prévia divulgação e sinalização adequada, em horários de menor movimento.

§ 2º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustado mensalmente com base no valor de referência monetária Municipal vigente à época sem prejuízo das demais penalidades.

§ 3º - A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende da prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito Municipal, que deverá ser comunicado do término das obras e serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos.

§ 4º - Os logradouros públicos interditados só poderão ser fechados com tapumes, quando a obra objetivar a implantação de um serviço e infraestrutura urbana de uso coletivo e deve atender regulamentação deste código.

§ 5º - As obras realizadas em logradouros públicos que causem danos ou desvalorizem bens particulares, somente poderão ser executadas mediante pagamento de indenização aos respectivos



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

proprietários, do mesmo modo que será cobrada Contribuição de Melhoria, quando as obras públicas valorizarem bens particulares.

Art. 12 - Nos passeios com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) não é permitido colocar nenhum tipo de impedimento como plantas e arbustos espinhosos, jardineiras, correntes, mourões e similares.

Art. 13 - É vedado nos logradouros públicos:

- I - transitar ou estacionar veículos nas vias públicas interditadas para execução das obras;
- II - inserir quebra molas, redutores de velocidades e afins nas vias, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pelo trânsito urbano.

Parágrafo Único: O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para local determinado pela Prefeitura e só será liberado mediante pagamento de multa.

Seção II
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14 - Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, em áreas verdes e jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em parques, área de lazer, praças e demais logradouros públicos se houver local projetado e adequado para tal, mediante prévia autorização do órgão competente da administração municipal.

§ 1º - Para liberação será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- I - a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a partir do alinhamento do lote; desde que a metade desocupada não seja inferior a 1,0m (um metro);
- II - distarem as mesas, no mínimo, 1,0m (um metro) entre si;
- III - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,0m (um metro) a partir do meio-fio, demarcada com tinta amarela, quando se tratar do calçadão da praia.

§ 2º - A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer rigorosamente limpa, asseada e demarcada pelo responsável.

§ 3º - Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a recolher o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.

Seção III
DOS PALANQUES TENDAS E ESTRUTURAS PROVISÓRIAS



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 15 - Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas metálicas para utilização em comícios, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º - A instalação destes equipamentos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal e deverá atender as seguintes exigências:

- I - não danificarem a pavimentação e a sinalização do trânsito das vias e logradouros públicos;
- II - não comprometerem de qualquer forma os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- III - não se situarem a uma distância inferior a 200m (duzentos) metros de raio de hospitais, maternidades, asilos, clínicas de repouso, delegacias e escolas, enquanto em funcionamento.

§ 2º - Após a realização do evento e desmonte do palanque ou estruturas os responsáveis deverão providenciar a limpeza e recuperação de eventuais danos causados à via ou logradouro público.

§ 3º - Após a realização do evento, as estruturas devem ser desmontadas e removidas completamente no prazo limite de 24 horas. Excepcionalmente, a depender da complexidade das estruturas, poderá o órgão municipal fiscalizador estabelecer um novo prazo.

§ 4º - A inobservância das exigências desse artigo sujeita os infratores a terem os seus palanques ou estruturas, desmontados e removidos para depósito público, cuja liberação far-se-á mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 16 - Os realizadores dos eventos serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e, inclusive, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e outras determinações previstas em Lei.

Seção IV

DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS

Art. 17 - A colocação das bancas de jornal, revistas, livros e cordéis em logradouros públicos será autorizada desde que obedecidas às especificações previstas pelo padrão proposto e critérios estabelecidos no art. 15 deste código pela Administração Municipal, mantendo condições de higiene e em bom estado de conservação.

§ 1º - É vedado ao permissionário de bancas:

- I - fazer uso de caixotes, tábuas, grades, toldos, tendas ou quaisquer materiais para aumentar sua área de exposição de produtos;
- II - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;
- III - mudar o local de instalação da banca;
- IV - exibir, pintar ou colar propagandas de empresas patrocinadoras de qualquer natureza, fora do espaço determinado pela Prefeitura Municipal;
- V - possuir mais de uma concessão.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 2º - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, atendendo ao interesse público não podendo ser autorizada a instalação de nova banca no mesmo local.

Art. 18 - É expressamente proibida, nas bancas de jornais e revistas, a exposição ao público de revistas, livros e cartazes pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de locação ou venda de material erótico, deverá ser reservado local próprio para o material, acessível apenas a maiores de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II
DAS FEIRAS LIVRES, DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Seção I
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 19 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento de gêneros alimentícios essenciais à população, e deverão ser exercidas mediante licença fornecida pelo órgão municipal responsável.

Art. 20 - As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

§ 1º - Serão preservadas livres e limpas as áreas frontais de acesso de veículos a residências e estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Não será permitida a instalação de barracas em local não pavimentado, que distem pelo menos a 10m (dez metros) de canais.

§ 3º - Não será permitida a instalação de feiras de produtos de origem animal ou vegetal em praças públicas.

Art. 21 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 22 - À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a liberar o recinto para o início imediato da limpeza e higienização.

Parágrafo Único: Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:
I - acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;
II - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

- III - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;
- IV - não ocupar área superior a que lhes for concedida na distribuição de locais;
- V - não deslocar as suas barracas para pontos diferentes que lhes forem determinados;
- VI - colocar etiquetas ou tabuletas com os preços das mercadorias;
- VII - não vender bebidas alcoólicas e produtos tóxicos.

Seção II
DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 23 - A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

Parágrafo Único: A Prefeitura não concederá licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual ou percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 24 - Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de produtos alimentícios o uso de traje típico ou guarda-pó.

§ 1º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal, fixando-se os prazos de 15 dias para o resgate de produtos não perecíveis e de até 48h para os perecíveis. A apreensão implica na aplicação de multa e o resgate no pagamento de taxa pelo armazenamento.

§ 2º - As mercadorias não reclamadas nos prazos previstos poderão ser doadas a instituições de caridade, mediante recibo, ou leiloadas.

Seção III
DA ATIVIDADE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ADAPTADOS PARA VENDA DE LANCHE

Art. 25 - O veículo automotor adaptado destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da Vigilância Sanitária e às restrições dos Códigos Municipais.

Parágrafo Único: A permissão de uso de veículo automotor adaptado se sujeita a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 26. Os veículos automotores adaptados para venda de lanches não poderão permanecer por mais de 48 horas consecutivas em um mesmo local, exceto em festas tradicionais de longa duração, mediante autorização da Administração.

Parágrafo único. O veículo automotor adaptado não poderá ocupar área total superior a 12m² (doze metros quadrados) do espaço público, incluídos nesta metragem as coberturas ou toldos utilizados no seu entorno.

CAPÍTULO III DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS E DOS SANITÁRIOS QUÍMICOS

Art. 27 - O município poderá delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração de sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres.

Art. 28 - Os sanitários químicos instalados em eventos serão mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza durante a realização dos mesmos e estarão sujeitos à fiscalização do órgão ambiental.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - É dever de todos e do Poder Público, a promoção, a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 30 - A fiscalização da higiene pública abrangerá especialmente a limpeza das vias e logradouros públicos, das propriedades particulares, coletivas e públicas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e locais onde se fabriquem, consumam e vedam bebidas e produtos alimentícios e criação de animais de relevância para a saúde pública.

Art. 31 - A limpeza pública será executada pela Prefeitura, direta ou indiretamente ou por empresa concessionária, sendo a limpeza de passeio lindeiro aos lotes, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, efetuadas sem o prejuízo ao trânsito público, recolhidos a depósito particular para posterior acondicionamento como resíduo domiciliar sujeito à coleta.

Art. 32 - As calçadas e logradouros públicos são consideradas como espaço útil de uso exclusivo dos pedestres; as vias públicas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo de veículos e similares e, as praças públicas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo para o passeio de pedestres.

Art. 33 - Os locais descritos no artigo anterior são considerados como locais públicos.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 34 - Os locais públicos não poderão ser usados como dependência das propriedades edificadas nem tampouco como prolongamentos das atividades comerciais, cabendo aos proprietários, usuários ou responsáveis respeitar as finalidades dos espaços úteis.

§ 1º - Nos locais públicos não poderão ser depositados ou armazenados materiais em desuso, seja de qualquer espécie, cabendo aos responsáveis a devida guarda em locais particulares.

§ 2º - Nos locais públicos não poderão ser instalados objetos de nenhuma espécie, salvo nas seguintes situações:

- I - para assentar lixeiras nas calçadas, desde que não prejudique o espaço útil;
- II - para afixar lixeiras nas divisórias das propriedades, tais como muros, grades ou similares, desde que não prejudique a passagem de pedestres;
- III - para plantio e para colocação de protetores de árvores;
- IV - para instalação de postes de distribuição de energia elétrica e de sinalização de trânsito;
- V - para construção de abrigo para passageiros de ônibus e de pontos de táxi.

Art. 35 - Nas edificações de imóveis, pequenas ou grandes reformas e nas construções de muros ou similares, os proprietários, usuários ou responsáveis deverão respeitar os espaços úteis dos locais públicos.

§ 1º - Nos locais públicos não poderão ser depositados quaisquer tipos de materiais de construção, cabendo aos proprietários, usuários ou responsáveis assim que recebê-los, recolhê-los imediatamente no recinto interior das obras.

§ 2º - Nos espaços úteis dos locais públicos não será permitida a preparação de concretos, massas ou similares, cabendo aos responsáveis proceder às misturas no recinto interno da obra.

Art. 36 - Nenhuma empresa, inclusive as prestadoras de serviços de utilidade pública, poderá executar obras, reformas, consertos ou serviços de qualquer natureza nos locais públicos sem antes receber a anuência da Prefeitura Municipal e comprometer-se a devolver os locais da mesma forma que os recebeu.

Art. 37 - O uso dos locais públicos para reuniões ou assembleias de qualquer natureza, festas de qualquer ordem, movimentos de classes, comícios públicos, desfiles cívicos ou carnavalescos que requeiram instalações de palcos, barracas ou similares, somente será autorizado se os interessados ou responsáveis por tais eventos procurarem previamente a Prefeitura Municipal para a competente orientação/autorização, devendo arcar com os custos operacionais.

Parágrafo Único: Os responsáveis pela instalação de palcos e estruturas similares, bem como as instalações elétricas, deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser apresentada à fiscalização quando da realização do evento, devidamente recolhida e assinada por profissional habilitado.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 38. O uso dos locais públicos a seguir enumerados, dentre outros, será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal, observando-se o recolhimento dos custos operacionais e demais normativas deste Código:

- I - pontos de táxi, estacionamentos e abrigos de veículos;
- II - parques de diversões, circos, rodeios ou similares;
- III - barracas permanentes ou similares, barracas rebocadas, trailers, veículos ambulantes de fins comerciais;
- IV - trânsito de veículos ou similares, a sinalização, a confecção de quebra-molas, lombadas ou obstáculos;

Art. 39 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes, faixas, placas ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal, que poderá retirá-los sem prévio aviso.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 40 - Para preservar a higiene pública, ficam proibidas quaisquer ações que importem em emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos fora dos recipientes e redes próprias para recebê-los.

§ 1º - Nenhuma espécie de bens inservíveis, entulhos, resíduos de obras ou de limpeza de quintais, podas de grande monta ou similares poderá ser depositada nas calçadas, vias ou logradouros públicos, ficando a destinação de tais objetos às despesas dos respectivos inquilinos e/ou proprietários.

§ 2º - Poderá o Município instituir taxas específicas para o recolhimento de tais objetos, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 41 - É proibido despejar ou atirar papéis, entulhos, dejetos industriais ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 42 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 43 - Para preservar a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento das águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 44 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

I - a lavagem ou varredura do passeio de sarjeta deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito;

II - é absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou resíduos sólidos de qualquer natureza para os ralos ou bueiros de logradouros públicos.

Art. 45 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 46 - Fica proibido, salvo autorização por lei específica, devidamente licenciado a instalação dentro do perímetro urbano e povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 47 - Não é permitido, se não a distância superior a 800m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 48 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensão, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.
Parágrafo único: As chaminés poderão ser substituídas por exaustores ou outro método ambientalmente viável.

Art. 49 - Os estabelecimentos de modo geral ou locais, edificados ou não, que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo fixado pela autoridade, conforme o caso, procederem a correção da emissão dos agentes poluentes, na forma da legislação própria.

Art. 50 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Governos da União, do Estado e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados mediante procedimento próprio.

CAPÍTULO III **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 51 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias ou administrativas.

Art. 52 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
Parágrafo único: Não é permitido a existência de terreno coberto por vegetação, pantanoso ou servidos de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vila e povoado, devendo os mesmos serem cercados e/ou murados.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 53 - Não é permitido conservar águas estagnadas, nos quintais, pátios, prédios e terrenos situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, compete ao respectivo proprietário.

Art. 54 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de resíduos, estas convenientemente si dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 55 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da Cidade, das Vilas e dos Povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

CAPÍTULO IV **DOS RESÍDUOS DOMICILIARES**

Art. 56 - O lixo resultante de atividades relacionadas ao uso residencial e não residencial será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Parágrafo Único: Não constituem resíduo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros, que não atendam aos requisitos de acondicionamento previstos no *caput*.

Art. 57 - O resíduo deve ser acondicionado em recipientes próprios, através de práticas que promovam a coleta seletiva, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à segurança dos transeuntes e coletores, nas vias públicas.

Art. 58 - Os resíduos de serviços de saúde humana e animal, provenientes dos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e outras da área, são de responsabilidade dos próprios e deverão atender disposições estaduais referente ao assunto.

CAPÍTULO V **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 59 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

**AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)**

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, determinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 60 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo Funcionário encarregado da Fiscalização e removidos para a local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica, empresa ou casa comercial.

Art. 61 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único: É proibido utilizar-se para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 62 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I – aves doentes;
- II – frutas não sazonadas;
- III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 63 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 64 - O gelo comercializado, destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água portátil, isento de qualquer contaminação.

Art. 65 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I – pisos e paredes das salas de elaboração do produto, revestidos de ladrilhos até a altura de 1m (um metro);
- II – as salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas telados, à prova de moscas e quaisquer tipos de insetos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 66 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais pela Prefeitura;
- II – valerem-se para que os gêneros alimentícios que disponibilizarem à venda, não estejam deteriorados ou inadequados para o consumo humano, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III – terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos que possam torná-los inapropriados ao consumo humano;
- IV – usarem vestuários adequados, tais como luvas para manusear os alimentos e limpos;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, salvo, quando para demonstração ao consumidor que o consumirá imediatamente;

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido o manuseio sem os equipamentos adequados, tais como luvas, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva ao consumidor.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, a ser estipulada no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 68 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;
- II – a higienização da louça e talheres será de uso individual;
- III – os guardanapos e toalhas serão de uso pessoal;
- IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do produto sem o levantamento da tampa;
- V – as louças e os talheres deverão ser guardados em locais apropriados, não podendo ficar expostos a poeiras e a insetos, sob pena de contaminação.

Art. 69 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter nas suas dependências, empregados, garçons ou qualquer pessoa que esteja na condição de prestador de serviços, limpos, devidamente trajados e identificados, de preferência uniformizados.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 70 - Nos salões de beleza e barbearias é obrigatório a utilização de material adequado para o bom funcionamento do estabelecimento sem que haja risco à saúde do consumidor.

Art. 71 - Nos hospitais, casas de saúde, centros clínicos e consultórios médicos, é obrigatório:

- I – a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III – a existência de necrotério, quando se tratar de Hospitais e Casas de Saúde;
- IV – instalação de uma cozinha completa destinadas ao depósito de gêneros alimentícios, preparo e distribuição de comidas, bem como lavanderia com esterilização de utensílios quando destinados ao uso dos pacientes.

Art. 72 - A instalação do necrotério e capela será feita em espaço isolado, distante o suficiente das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 73 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente, à ser definido pelo Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS ESPECÍFICOS Seção I DOS CEMITÉRIOS

Art. 74 - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão que os administrará diretamente ou indiretamente ou mediante concessão.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 75 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, poderão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 76 - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando hajam se tornado muito centrais.

Parágrafo Único: Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter, neste, espaço igual em superfície, ao antigo cemitério.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 77 - É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

Art. 78 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 79 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 80 - Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para crianças e adolescentes, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 81 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:
I - possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;
II - obrigação de construir, dentro de três (03) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (01) ano;
III - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea acima.

Art. 82 - Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 83 - Havendo sucessão "*causa mortis*" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração, a requerimento dos interessados, efetuará a transferência provisória da concessão, com validade de 5 (cinco) anos, renovável a cada final de período por solicitação de sucessores do concessionário falecido.

§ 2º - A transferência provisória far-se-á mediante apresentação de Alvará Judicial para esse fim expedido.

Seção II **DOS MERCADOS**

Art. 84 - Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal, destinado à venda de carne, peixe ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 85 - Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados ou espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 86 - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 87 - Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 88 - Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e a existência de matadouros de animais.

Art. 89 - A administração dos mercados competirá à disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

Seção III
DOS MATADOUROS

Art. 90 - Matadouro Municipal é destinado à matança de animais de abate, para o abastecimento dos açougues do Município e para particulares, visando obter carnes higiênicas, devidamente inspecionadas, para o consumo.

Parágrafo Único: Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 91 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

§ 1º - É indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

§ 2º - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

§ 3º - Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

§ 4º - Os serviços de matança no Matadouro Municipal e de transporte do gado ali abatido serão feitos pela municipalidade ficando os marchantes ou proprietários dos animais sujeitos ao pagamento das taxas respectivas, incluindo a taxa de sangria e/ou abate.

Art. 92 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 93 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 94 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 95 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 UFIA (Unidade Fiscal Municipal).

Seção IV
DAS CASAS DE CARNES, PEIXES, AVES, SUÍNOS E MARISCOS

Art. 96 - Os estabelecimentos destinados à venda de carnes, peixes, mariscos, aves e suínos, deverão observar as normas de higiene ditadas por este Código, pelo Código Sanitário do Estado e leis específicas.

Art. 97 - Compete aos proprietários dessas casas:
I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio;
II – não contratar como empregado pessoas não portadoras de carteira sanitária expedida pelo Centro de Saúde;
III – obrigar o uso, pelos cortadores e vendedores, de aventais e gorros.

Art. 98 - Os estabelecimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de instalações frigoríficas.

Art. 99 - Para a limpeza de peixes e aves deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou depositados sobre as mesas, bem como para a matança de suínos.

Seção IV
TÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, MORALIDADE, SEGURANÇA, ORDEM E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100 - Compete a Administração Municipal zelar pelo bem estar e a dignidade da pessoa humana com objetivos fundamentais na garantia da polícia de costumes, moralidade, segurança, ordem e divertimentos públicos como valores supremos da igualdade, harmonia e justiça, sem preconceitos de nenhuma forma.

Parágrafo Único: A Administração Municipal no exercício da sua fiscalização tem o dever de preservar a moralidade, segurança e ordem pública, nos festejos populares, divertimentos e logradouros públicos.

Art. 101 - É terminantemente proibida a exploração do jogo de azar em estabelecimento ou logradouros públicos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Parágrafo Único: O estabelecimento que não cumprir o caput deste artigo terá cassado o Alvará de Funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 102 - É vedada a extração lotérica e sorteio de prêmios sem a devida licença federal.

§ 1º - Não se enquadram no parágrafo anterior os estabelecimentos autorizados pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Exploração de Jogo do Bicho, bingos e caça-níqueis são atividades não regulamentadas, sendo vedada a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 103 - Cabe ao responsável por estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço manter o controle e fiscalização da lotação, organização física e estrutural, a manutenção de equipamentos de segurança em perfeito estado de uso e de fácil acesso, ordenação e qualidade dos serviços prestados de forma a prevenir quaisquer irregularidades e situações emergenciais.

§ 1º - As saídas em recintos fechados devem permanecer livres de objetos que obstruam a passagem de pedestres facilitando a retirada emergencial do público.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão estar limpos, higienizados e imunizados contra animais nocivos e insetos de qualquer espécie.

§ 3º - As portas de emergência deverão permanecer destravadas, de modo a permitir a evacuação rápida de pessoas para fora da edificação em situações de emergência e encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto.

§ 4º - Os proprietários dos estabelecimentos deverão manter no local extintores de incêndio apropriados, de fácil acesso e em perfeitas condições de uso conforme exige as normas de segurança.

§ 5º - Nos estabelecimentos fechados é obrigatório afixar, em local visível, a capacidade máxima de lotação regulamentada pela Administração Municipal.

Art. 104 - Todo e qualquer responsável por estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer espécie têm a obrigação de zelar, no âmbito de sua propriedade, pela moralidade e ordem pública, coibindo desordens, obscenidades e ruídos de qualquer espécie que comprometam o direito público e individual, a saber:

§ 1º - Ruídos incômodos de qualquer natureza, inclusive os produzidos por sirenes e alarmes de segurança além do limite de 10min (dez minutos).



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 2º - Venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, a pessoa em estado de embriaguez e com problemas mentais declarados e notórios;

§3º Permanência de menores não emancipados, de ambos os sexos em motéis, clubes noturnos, boates, bares e assemelhados;

Art. 105 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e assemelhados, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30s (trinta segundos) ou depois das 22h (vinte e duas horas);

Art. 106 - Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), salvo em situações de emergência para alerta da população.

Art. 107 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7h (sete horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 108 - A instalação de qualquer equipamento sonoro que produza ruídos, sinais acústicos, alerta, propaganda de caráter interno, externo e/ou relativos aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e/ou similares, dependem da licença prévia da Administração Municipal e a adoção em suas instalações de materiais e recursos que contenham a intensidade sonora no seu interior.

Parágrafo Único: A ausência da licença referente ao caput deste artigo e a intensidade sonora produzida superior à permitida por esta Lei, implicará na apreensão dos equipamentos sem prejuízo de outras sanções.

Art. 109 - Será permitida a circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, desde que observados as Resoluções do CONTRAN.

Art. 110 - Serão exigidos nas instalações elétricas, dispositivos que eliminem correntes parasitas, diretas ou induzidas, chispas, oscilações de alta frequência e ruídos que prejudiquem a recepção de imagens e sons.

Art. 111 - Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 80% (oitenta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente, sem prejuízo da ação penal e cível cabíveis.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CAPÍTULO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 112 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 113 - Os divertimentos e festas populares realizados em datas especiais nas vias e logradouros públicos terão obrigatoriamente a autorização prévia de no mínimo quinze dias da Administração Municipal.

Art. 114 - O nível de ruído medido em decibéis, proveniente de estabelecimentos recreativos, culturais, esportivos e de lazer não será superior as Resoluções do CONTRAN; sendo obrigatório o isolamento acústico, quando os níveis de ruídos produzidos ultrapassarem os níveis estabelecidos por aqueles e na lei ambiental.

Art. 115 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.

Art. 116 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, bem como bares, locais de recreação, ou, qualquer outro que tenha vinculação com divertimentos públicos, serão permitidos a entrada de autoridades públicas encarregadas de fiscalização, gratuitamente, no exercício de sua função fiscalizatória.

§ 1º - É permitido que haja cortesias disponibilizadas para o prestígio das atividades elencadas no caput para autoridades públicas quando do não exercício de suas funções.

§ 2º - Os programas anunciados serão executados integralmente, no horário previamente divulgado, sob pena de responsabilização do organizador.

§ 3º - Caso haja modificação do horário da execução do programa, o organizador devolverá aos espectadores o valor pago por estes integralmente, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, cabíveis.

§ 4º - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e nem em número excedente a capacidade que o local designado para a realização do divertimento público suportar.

Art. 117 - Não serão fornecidas licenças para a realização de quaisquer atividades que causem poluição sonora em locais próximos à Hospitais, Casas de saúde e assemelhados.

Parágrafo Único: A licença que se refere o caput, deverá ser requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao órgão competente vinculado à Prefeitura.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 118 - Para funcionamentos de teatros e cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - em se tratando de teatro, a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público;
- III - em se tratando de cinema, só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- IV - os aparelhos de projeção ficarão em cabines e deverão observar as normas de segurança e classificação indicativa estabelecidas pela ANCINE.

Art. 119 - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderão ser permitidas em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida, desde que, devidamente fundamentada.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º - Após a concessão da licença, o organizador responsável pela atividade a ser exercida, é responsável pelos danos causados ao espaço público.

Art. 120 - É proibido a utilização de máscaras, capacetes e qualquer instrumento que impeça a identificação em órgãos públicos e privados, sendo permitido apenas quando se tratar de máscaras e fantasias, no período carnavalesco.

Art. 121 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 122 - É obrigatória a permanência de salva-vidas na borda de piscinas de clubes sociais, escolas e locais de banhos públicos.

Parágrafo Único: Será vedado o Alvará de Licença e Funcionamento e a sua renovação para clubes sociais e piscinas públicas, quando não atendidas às normas exigidas e permitidas pelo caput deste artigo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CAPÍTULO IV
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 123 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados, devendo ser respeitados e sendo proibido pichar as paredes, muros ou neles afixar cartazes que não sejam de avisos vinculados a horário de cultos e informativos, devendo os mesmos estarem conservados, limpos, iluminados e arejados.

TÍTULO V
DAS VIAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E TRÂNSITO

Art. 124 - Aplicam-se integralmente a este Código o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito que o vierem modificar.

CAPÍTULO I
DO TRÂNSITO

Art. 125 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

§ 1º - Em caso de necessidade e dentro dos limites estabelecidos neste Código, a Administração Municipal poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa ou reflexiva à noite.

§ 3º - Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, só será permitido a realização no período das 19h (dezenove horas) às 06h (seis horas).

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão sinalizar à uma distância segura, acerca da existência dos materiais depositados na via.

Art. 126 - Não será permitido o uso do afastamento frontal para estacionamento, exceto nos casos licenciados pela Administração Pública, ou nos casos em que for conveniente para preservar o interesse público e desde que não constitua obstáculo ao fluxo de pedestres e cadeirantes.

Art. 127 - A Administração Municipal estabelecerá condições e períodos destinados para estacionamentos de veículos de carga e descarga na zona central da cidade.

Art. 128 - A Administração Pública será responsável pela sinalização de trânsito nas vias públicas.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 1º - Não é permitido estacionar veículos sobre passeios, sob pena de o veículo ser apreendido.

Art. 129 - Os postos de estacionamento de táxi, para transporte individual de passageiros, serão determinados e realocados conforme a conveniência da Administração Municipal.

Parágrafo Único: A Permissão de Uso, bem como as normas que regem esta modalidade de transporte são de competência do órgão gestor de transporte e trânsito de Amarante do Maranhão.

Seção I
DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 130 - Durante a execução de obras, e ao término dessas, o passeio alinhado com o lote onde as obras estiverem ocorrendo deverá ser mantido limpo e apresentar boas condições para tráfego de pedestres.

Parágrafo Único: Nas vias e logradouros públicos é proibido:

- I - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, sem prévia licença da Administração Pública Municipal.
- II. Deixar cair água de marquises e de aparelhos de ar condicionado sobre o passeio.
- III. Permanecer por tempo prolongado para realizar atividades de manutenção de veículos automotores.
- IV. Utilizar o espaço do passeio público, além da linha de construção do prédio para colocação de grades de proteção de janelas, portas de garagens, rampas e qualquer tipo de edificação.

Art. 131 - Cabe à Administração Municipal, mediante regulamentação deste e demais Códigos do Município, autorizar, indicar posições convenientes e estabelecer as condições de instalação nos logradouros públicos de postes, qualquer que seja sua destinação (de telecomunicação, iluminação e força), caixas postais e avisadoras de incêndio e de polícia, telefones públicos, nas vias e logradouros públicos.

Art. 132 - É proibido danificar, retirar ou colocar placas e sinalizações nas vias, estradas ou caminhos públicos sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 133 - Assiste à Administração Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Seção II
DO TRÂNSITO E DOS TRANSPORTES

Art. 134 - Fica proibido no trânsito e nas vias urbanas do Município:

§ 1º - Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central, fora do horário permitido.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 2º - A circulação de veículo de tração animal ou humana sem refletores laterais e traseiros, na sede do Município.

§ 3º - Conduzir outras pessoas, além do motorista, em veículos de transporte de inflamáveis.

§ 4º - A circulação de veículos de tração animal ou humana na zona central e principais corredores de tráfego (vias de trânsito rápido e arteriais).

§ 5º - Transportar restos de alimentos sólidos ou líquidos, em recipientes abertos.

Art. 135 - Todo veículo novo de transporte de passageiros do Município, cadastrado no sistema de transporte coletivo, deverá estar adaptado com equipamento para Portadores de Necessidades Especiais ou com dificuldade de locomoção temporária.

§ 1º - Fica proibido no transporte de passageiros no Município:

I - Fumar no interior do veículo;

II - Animais, bagagens incômodas ou perigosas e substâncias explosivas, venenosas ou inflamáveis em veículos de transporte coletivo;

III - Trafegar com o veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

IV - Deixar, injustificadamente, de prestar socorro ao usuário, em trânsito no veículo, ferido em acidente ou acometido de mal súbito.

Art. 136 - O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º - A responsabilidade a que faz referência o caput deste artigo estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

§ 2º - O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a cobrir os casos de furto, roubo, colisões e desabamentos.

§ 3º - Aos proprietários de estacionamentos privados de uso público e às concessões públicas, cabe a responsabilidade por danos, roubos e furtos causados por terceiros a veículos neles estacionados.

§ 4º - Será exigida a instalação de alerta luminoso na saída de qualquer estacionamento.

Art. 137 - O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento deverá afixar em local visível, cartaz informativo contendo os valores cobrados por hora relativos à permanência por turno, diária ou mensalidade.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 138 - É proibido o estacionamento de mais que um veículo de transporte de valores em frente a estabelecimento bancário, em via ou logradouro público, salvo aqueles que contenham estacionamento privativo.

Parágrafo único. O tempo de permanência dos veículos citados no caput é de no máximo 10m (dez minutos).

Art. 139 - Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Administração Municipal, exigindo-se que:

§ 1° - Mantenha-se em perfeito estado de limpeza, conservação e segurança;

§ 2° - Sejam obedecidos os afastamentos das normas de urbanismo.

Art. 140 - Deverão ser reservados, em estacionamentos administrados por entidades públicas ou privadas, vagas para veículos utilizados por pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, segundo a norma NBR 9050 (ABNT).

§ 1° - As vagas reservadas deverão estar localizadas o mais próximo possível da entrada principal das respectivas entidades ou organizações.

§ 2° - Os veículos e as vagas deverão estar perfeitamente identificadas com o símbolo internacional de acesso, regulamentado pela Lei Federal n° 7.405, de 12 de Novembro de 1985.

Seção III

DO TRÂNSITO, TRÁFEGO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 141 - É proibida a permanência de animais soltos em vias públicas.

Art. 142 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos e alocados em espaços previamente escolhido pela Prefeitura.

Art. 143 - O animal recolhido, deverá ser retirado pelo seu dono dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento prévio de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 144 - É proibido a criação ou engorda de animais, de qualquer espécie, em perímetro urbano da sede municipal, salvo animais de pequeno porte.

Art. 145 - Deverá ser feita a identificação de todos os animais de tração do município, bem como o registro dos mesmos junto ao Órgão Municipal competente.

§ 1° - O registro não permitirá que os proprietários mantenham esses animais soltos em vias e logradouros públicos.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 2° - Aos donos de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal, o qual será permitido andar na via pública em companhia do seu dono.

§ 3° - São requisitos necessários para o registro:

I - a comprovação da vacina do animal;

§ 4° - São isentos de taxas os cães pertencentes a boiadeiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de 7 (sete) dias.

Art. 146 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas e rebanhos na cidade, salvo em logradouros para isso reservado.

Art. 147 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

§ 1° - Prevenir, reduzir e eliminar a mobilidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes.

§ 2° - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

§ 3° - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

§ 4° - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando lhes danos causados por animais.

Art. 148 - O proprietário que desejar manter animal solto em sua propriedade deverá utilizar grades, telas ou portões de altura suficiente para a contenção do mesmo, evitando o acesso à via pública.

Art. 149 - São proibidas a criação e manutenção de caprinos, ovinos, equinos, bovinos, suínos e outros para fins de residência e produção comercial na zona central, povoados, assentamentos e equiparados, podendo a mesma ser praticada em área rural, mediante condições estabelecidas em normas técnicas especiais. Demais animais domésticos serão permitidos em locais que possuam condições higiênico-sanitárias.

Parágrafo Único: Será permitida, no perímetro urbano, a criação de equinos destinados a atividades esportivas, de lazer e ecoterapia, desde que licenciados pelo órgão sanitário do município.

Art. 150 - São proibidas a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens e da fauna exótica, salvo exceções estabelecidas neste Código e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável.

Art. 151 - Os criadouros particulares, situados em zona urbana densamente povoada, só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 152. É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e balneários.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, cães guia utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual e em situações especiais para exposição de animais, desde que observadas as normas de segurança e higiênico-sanitária do Município.

Art. 153. Os estabelecimentos que comercializam animais devem atender a normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção destes enquanto lá permanecerem.

§1º O estabelecimento comercial deve contar com a supervisão técnica de médico veterinário para dar assistência aos animais quanto à saúde e à alimentação.

§2º É proibido:

- I - Criar abelhas em locais de maior concentração urbana;
- II - Criar pombos nos forros das casas residenciais;
- III - Vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico.
- IV - Rinhas de animais de pêlos e penas, bem como exposições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.
- V- Criar ou manter animais da espécie suína na zona urbana do município.

Art. 154. A criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal, além da observância de outras disposições deste Código, obedecerá ao seguinte:

§1º Os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 3m (três metros) de muros, cercas ou paredes.

§2º Toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.

§3º Fica proibida a criação de animais em escala comercial na zona central do município.

§4º As instalações para animais existentes na zona urbana do município, além da observância de outras disposições desta lei, deverão:

- I - Manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;
- II - Resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;
- II - Possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;
- IV - Possuir depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural do município;
- V - Possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado aos ratos;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

VI - Manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
VII - Todos os animais de tração deverão possuir abrigo com proteção contra intempéries e raios solares e locais destinados ao bebedouro e ao comedouro do animal. Se o abrigo for exposto à ação de ventos frios, deverá conter proteção lateral mínima de dois metros de altura

TÍTULO VI
DA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155 - A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em vias ou logradouros públicos, somente se efetuará de acordo com as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo Único: O ordenamento da publicidade em Amarante do Maranhão tem os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer diretrizes para o governo municipal atuar com poder de polícia;
- II - Compatibilizar os interesses particulares e os interesses coletivos com vistas à organização da cidade;
- III - Coibir a instalação de engenhos publicitários que causem impactos visuais e que prejudiquem a imagem, o meio ambiente e a arquitetura da cidade;
- IV - Preservar a saúde e segurança de pedestre e veículos e o bem-estar da população;
- V - Preservar a estrutura urbana, marcos referenciais históricos e paisagísticos da cidade;
- VI - Estabelecer normas para implantação da divulgação publicitária nos mobiliários urbanos.

Art. 156 - A publicidade, em imóveis edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Só será permitida a exploração ou utilização comercial de publicidade, por pessoa jurídica que explore especificadamente essa atividade econômica, registrada no Município de Amarante do Maranhão, devendo ser cadastrada e autorizada pelo órgão competente.

§ 2º - Os engenhos publicitários de divulgação (mensagens e estrutura) deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação pela empresa licenciada.

Art. 157 - A exploração da publicidade em mobiliário urbano dependerá do licenciamento da Administração Municipal cabendo a esta:

§ 1º - Orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município de Amarante do Maranhão;

§ 2º - Definir critérios para substituição dos mobiliários urbanos existentes;

§ 3º - Definir a padronização e localização dos novos mobiliários urbanos;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 4º - Caberá ao Município, estabelecer regras para a colocação dos veículos de divulgação.

Art. 158 - 5% (cinco por cento) da área dos engenhos, nos veículos de divulgação publicitária, poderão ser reservados para o poder executivo utilizar em campanhas institucionais e divulgação de informações turísticas, indicativas, históricas e culturais sobre a cidade.

Art. 159 - Nos espaços públicos, as áreas de adoção, deverão estar em conformidade com a legislação específica.

CAPÍTULO II
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 160 - Todos os veículos de divulgação terão que possuir alvará de licenciamento do órgão municipal competente.

Art. 161 - Para adquirir a licença de instalações dos veículos de divulgação publicitária a empresa responsável terá que atender aos requisitos estabelecidos no presente Código.

§ 1º - Cabe ao órgão municipal competente tomar as decisões cabíveis para efetivar a autorização ou renovação dos veículos de divulgação.

§ 2º - O órgão municipal competente terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis para análise e manifestação sobre o processo.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 162 - É vedada a colocação ou fixação da publicidade:

- I - Quando utilizar incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;
- II - Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;
- III - Quando contiver elementos que possam induzir atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas, atente à moral e aos bons costumes;
- IV - Quando contrariar a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Nacional de Trânsito;
- V - Em ocasiões que atrapalhe a visualização de outro veículo de divulgação;
- VI - Quando impedir ou comprometer, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
- VII - Quando vedar portas, janela ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- VIII - Em praças, calçadas, rótulas, refúgio, canteiros, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- IX - Que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

- X - Que obstrua ou prejudique a visibilidade do trânsito, sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas, acessos e outras de interesse público;
- XI - Através de faixas de qualquer natureza, inclusive no interior do lote;
- XII - Que caracterize sobreposição de letreiro ou anúncio;
- XIII - Em espaço o público, obras públicas, tombadas, exceto quando autorizado pelo poder público responsável;
- XIV - Em mobiliário urbano, árvore, poste de sinalização de trânsito, iluminação pública e outras de interesse público, excetuando-se as situações previstas neste código;
- XV - Em bens materiais que pertençam ao poder público;
- XVI - Na área externa de qualquer edificação particular sem prévia autorização do proprietário;
- XVII - Ao longo das vias públicas, em ambos os lados, que margeiam os rios e lagos;
- XVIII - Nas coberturas e nas laterais de prédios comerciais ou residenciais e apoiados diretamente na marquise de edificações;
- XIX - Em lugares que não ofereçam condições de segurança ao público;
- XX - Nas partes internas e externas de cemitérios, lavanderias e sanitários públicos, exceto o letreiro identificador;
- XXI - Em equipamentos contra incêndio;
- XXII - Acima da laje de forro da sobreloja;
- XXIII - Em proximidade inferior a 1,50m (um metro e meio) da rede elétrica;
- XXIV - Com área superior a 30m² (trinta metros quadrados).

TÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 163 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único: O requerimento deverá especificar:

- I - o ramo de atividade a ser desenvolvida;
- II - a área ocupada e o número de funcionários previstos;
- III - o local em que o interessado pretende exercer sua atividade;
- IV - a zona urbana onde será instalado, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 164 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que não estejam em consonância com o artigo anterior.

Art. 165 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, açougues, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres que



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

produzam ou comercializem gêneros alimentícios, será precedida de fiscalização do local e aprovação pelas autoridades sanitárias competentes;

§ 1º - Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado afixará o Alvará de Localização e de Licença em local visível ao público.

§ 2º - A mudança do local do estabelecimento licenciado deverá ser previamente autorizada pela Prefeitura Municipal que verificará se o novo local atende às obrigatoriedades.

Art. 166 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - por obrigação prevista em lei;

II - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

III - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

IV - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

V - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser, igualmente, fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esse capítulo;

CAPÍTULO II **DAS FARMÁCIAS**

Art. 167 - Os alvarás para funcionamento de farmácias só serão liberados, após o estabelecimento comprovar o cumprimento das exigências da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Nos dias úteis, as farmácias abrirão, obrigatoriamente, para comercializar, das 07:30 às 20:00 horas, salvo dispositivo de lei que contrarie essa obrigatoriedade.

§ 2º - Aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos, ficarão de guarda, das 07:30 às 18:00 horas, os estabelecimentos farmacêuticos que, voluntariamente, quiserem abrir suas portas, mediante o pagamento de uma taxa anual no valor de 10 UFIA, desde que não estejam de plantão.

§ 3º - O plantão das farmácias, de caráter obrigatório, cuja escala será organizada pela Prefeitura, obedecerá invariavelmente ao horário das 07:30 às 07:30 do dia seguinte (diurna e noturnamente), nos domingos, feriados nacionais, locais e dias santos e das 21:00 às 07:30 do dia seguinte, nos dias úteis.

§ 4º - Os proprietários de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar a mesma de plantão, assim como, ter em lugar visível uma relação de todas as farmácias do grupo de plantão, com os respectivos endereços, para orientação dos interessados.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 5° - Fica expressamente proibido o estabelecimento farmacêutico que não estiver de plantão abrir suas portas para comercializar depois das 21:00 horas até 07:30 do dia seguinte.

§ 6° - A falta de cumprimento das determinações constantes dos parágrafos deste artigo, importará multa ao proprietário do estabelecimento, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFIA, em vigência, elevada ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 168 - O exercício do comércio ambulante dependera sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código;

Parágrafo Único: O prefeito municipal poderá estabelecer, por decreto, condicionantes específicas para eventos específicos para a concessão de licença especial para o comércio ambulante.

Art. 169 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos e lei ou decreto:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome ou razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante;

Parágrafo Único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade terá apreendida toda mercadoria em seu poder.

Art. 170 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes, que impeçam a livre circulação de pessoas.

Art. 171 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município e, em caso de reincidência, de 50% (cinquenta por cento) da unidade fiscal do município e cassação da licença expedida.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 172 - Nenhum estabelecimento com atividades não residenciais poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha previamente obtido o Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Órgão Municipal competente.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 1º - A eventual isenção de tributos municipais não implica a dispensa do Alvará de que trata este artigo.

§ 2º - A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo os casos previsto nesta Lei.

§ 3º - A Municipalidade poderá conceder licença provisória de localização e funcionamento para início de atividades nos casos necessários de acordo com o interesse público, com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, salvo os casos previstos nesta Lei.

§ 4º - Ficam dispensados da exigência do Alvará de Localização e Funcionamento os Microempreendedores Individuais quando o endereço registrado foi residencial e na hipótese da atividade ser exercida fora do estabelecimento.

§ 5º - Deverá ser garantido a acessibilidade universal em locais de uso público e de uso coletivo.

§ 6º - Ocorrendo alterações nas características essenciais constantes da licença de localização e funcionamento e do alvará expedido, estes perderão a validade.

Art. 173 - A licença para Localização e Funcionamento, consubstanciada em Alvará de Localização e Funcionamento, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I - Nome empresarial;
- II - CNPJ ou CPF do responsável;
- III - Localização;
- IV - Atividade e ramo;
- V - Horário de funcionamento;
- VI - Registro em órgão disciplinador da atividade, segundo legislação específica, se for o caso;
- VII - Área ocupada pelo estabelecimento;
- VIII - As condicionantes exigências do uso do solo, quanto à reserva técnica não onerosa de estacionamento e pátio interno para operação de carga e descarga;
- IX - Informação de que, para a validade do Alvará de Localização e Funcionamento, o Alvará Sanitário, a Licença Ambiental, quando forem exigidos, e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros deverão ser mantidos atualizados;
- X - As condicionantes de escritório ou ponto de referência, quando for o caso;
- XI - Outros dados julgados necessários.

§ 1º - O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso.

§ 2º - A fiscalização pelo órgão competente deverá ser realizada em dia e hora de acordo com a atividade especificada.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

**AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)**

§ 3º - A licença de localização e funcionamento de lojas de departamentos e supermercados só será concedida quando esses estabelecimentos tiverem, para uso de sua clientela, bebedouros e instalações sanitárias, inclusive com adaptações para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 4º - A licença de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios e congêneres, de médio e grande porte, só serão concedidas quando estes estabelecimentos possuírem balanças à disposição, instaladas em locais visíveis e de fácil acesso.

§ 5º - A localização e o funcionamento de laboratórios de análises clínicas somente serão permitidos se atendidas às seguintes exigências:

- I - Disponibilizar sistema de chamada eletrônica através de senha;
- II - Disponibilizar assento para os usuários enquanto estes estiverem aguardando atendimento.

Art. 174 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos com atividades não residenciais, situadas no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura às 07:00h (sete horas) e fechamento às 18:00h (dezoito horas), de segunda a sexta-feira;
- b) Abertura às 07:00h (sete horas) e fechamento às 13:00h (treze horas), aos sábados.

II - Para o comércio e prestação de serviço ou similares, de modo geral:

- a) Abertura às 08:00h (oito horas) e fechamento às 18:00h (dezoito horas), de segunda a sexta-feira;
- b) Abertura às 08:00h (oito horas) e fechamento às 13:00h (treze horas), aos sábados.

III - Os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, a abertura será às 21:00h (vinte e uma horas) e fechamento até às 02:00h (duas horas) do dia seguinte.

IV. Os clubes recreativos, em qualquer dia, inclusive aos domingos, a abertura será das 08:00h (oito horas) até o limite das 02:00h (duas horas) do dia seguinte.

IV - Os clubes recreativos que possuem piscinas em suas dependências, disponibilizarão profissionais capacitados para realizarem o pronto atendimento em caso de emergência, bem como deverão ficar à postos enquanto o estabelecimento estiver em funcionamento.

V - Casas lotéricas, nos dias úteis das 08:00 (oito horas) às 18:00 (dezoito horas), aos sábados das 08:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas), domingos e feriados, com observação da legislação trabalhista.

VI - Para a realização de festejos municipais de modo geral, incluindo o aniversário da cidade, carnaval, festa junina e vaquejada:

- a) Abertura às 19:00h (dezenove horas) e fechamento às 04:00 (quatro horas) do dia subsequente.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

**AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)**

§ 1º - Os estabelecimentos com atividades não residenciais poderão optar por não funcionar aos sábados, independentemente de autorização do Órgão Municipal competente.

§ 2º - Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 175 - Excluído o expediente de escritório e observadas às disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados e desde que não comprometam a segurança, a comodidade ou o sossego público, em qualquer dia e hora será permitido o exercício das seguintes atividades não residenciais:

- I - Impressão e distribuição de jornais;
- II - Lan house;
- III - Frio industrial;
- IV - Produção e distribuição de energia;
- V - Serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI - Serviço telefônico, radiotelegrafia, radiodifusão e televisão, torres de transmissão de imagem, telefonia, radiofrequência, provedores de internet e call centers;
- VII - Serviço de transporte coletivo e manutenção nos mesmos;
- VIII - Agência de passagens;
- IX - Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- X - Oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
- XI - Serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XII - Serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;
- XIII - Instituto de educação e assistência, e cursos profissionalizantes;
- XIV - Laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XV - Estabelecimentos de saúde;
- XVI - Casa funerária;
- XVII - Hotel, pensão e hospedaria;
- XVIII - Estacionamento e guarda de veículos;
- XIX - Clube esportivo, social ou recreativo;
- XX - Cinemas e teatros;
- XXI - Centrais de táxi e moto táxi;
- XXII - Feiras e exposições.

Parágrafo Único: O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de autorização para funcionamento em horário diferenciado.

Art. 176 - As atividades não residenciais, incluindo hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares, por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante autorização, respeitada a legislação trabalhista.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

**AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)**

§ 1º - A autorização para funcionamento em horário diferenciado será concedida, a título precário, independentemente de vistoria prévia, quando não houver comprometimento da segurança, comodidade ou sossego público, em benefício de portadores do Alvará de Localização e Funcionamento ou de Autorização Especial, devendo ser renovada anualmente.

§ 2º - O Município poderá, a qualquer momento, promover a revogação da autorização para funcionamento em horário diferenciado, devidamente motivada.

§ 3º - O horário de funcionamento das atividades descritas no *caput*, poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas).

Art. 177 - A localização e o funcionamento de estabelecimentos bancários somente serão permitidos se atendidas às seguintes exigências:

- I - Disponibilizar sistema de chamada eletrônica através de senha;
- II - Disponibilizar assento para os usuários enquanto estes estiverem aguardando atendimento;
- III - Implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento nos caixas que movimentem dinheiro;
- IV - Disponibilizar bebedouros ao público, em locais de fácil acesso, inclusive adaptados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, gestantes e idosos, contendo copos descartáveis e recipientes adequados para o armazenamento dos copos utilizados;
- V - Disponibilizar instalações sanitárias, inclusive com adaptações para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VI - Disponibilizar pelo menos um caixa de atendimento e um caixa eletrônico adaptado para o atendimento de pessoas que utilizem cadeira de rodas;
- VII - Disponibilizar pelo menos um caixa de atendimento preferencial a gestantes, lactantes, idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VIII - Implantar portas com detector de metais em seus acessos principais.

§ 1º - Para os estabelecimentos bancários, o sistema de senha deverá conter horário da chegada dos clientes, bem como o endereço e o CNPJ da agência, devendo o caixa especificar o horário de atendimento.

§ 2º - A senha prevista no § 1º deste artigo poderá ser utilizada como fundamento para a lavratura do Auto de Infração.

§ 3º - A Rede de Unidades Lotéricas devem contar com, no mínimo, os seguintes equipamentos de segurança e de microinformática, cujas características e configuração mínima são estabelecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- I - Sistema de captura e gravação de imagens em modo digital - CFTV;
- II - Sistema de alarme contra intrusão;
- III - Cofre com fechadura de retardo de tempo em local não visível ao público;
- IV - Microcomputador com acesso à Internet nos municípios em que houver disponibilidade do serviço.
- V - O sistema de gravação com câmeras de TV e vídeo deve estar operante de forma ininterrupta, com o objetivo de registrar as imagens de eventual sinistro ocorrido, inclusive fora do horário de expediente.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

VI - O período mínimo de preservação das imagens gravadas é de 30 dias, as quais devem ser disponibilizadas à CAIXA sempre que solicitado.

VII - Correm, por conta da PERMISSONÁRIA, os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos.

Art. 178 - Os estabelecimentos bancários que têm acesso ao seu interior somente através de portas giratórias são obrigados a manter acesso em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, observado os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 179 - Os estabelecimentos bancários, bem como qualquer outra edificação, que tenham portas com detector de metais ou qualquer outro equipamento que provoque interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo são obrigados a manter afixado aviso sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

Parágrafo único. As edificações destes estabelecimentos deverão possuir entrada alternativa para acesso de portadores de marca-passo ou proceder o desligamento do equipamento de detector de metais possibilitando o acesso desses.

Art. 180 - Nas fachadas externas das agências e dos postos de serviços bancários quando utilizarem vidros esses deverão ser resistentes a impactos e a disparo de armas de fogo, em conformidade com normas técnicas aplicáveis.

Art. 181 - Os estabelecimentos bancários e as instituições financeiras deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º - Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata este artigo, deverá manter em funcionamento câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§ 2º - O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 182 - Os estabelecimentos bancários ficarão obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 183 - Para os efeitos deste Código, entende-se como tempo razoável para atendimento:
I - Até 20 (vinte) minutos nos dias normais;
II - Até 30 (trinta) minutos nos dias anterior e posterior a feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos e nos dias de vencimentos de tributos.

Parágrafo Único: Na contagem do tempo máximo de atendimento será levada em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 184 - As empresas que utilizam os serviços de transporte de valores devem, obrigatoriamente, possuir pátios internos para operações de carga, descarga e a transferência de valores.

§ 1º - Entende-se por local apropriado aquele cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte e que possua uma antecâmara equipada com abertura tipo boca de lobo para a transferência dos valores ou local que possua acesso direto ao estabelecimento, bem como outros dispositivos de segurança.

§ 2º - Incluem-se como local apropriado, dispensada a antecâmara, os pátios de estacionamento, próprio ou terceirizado, que tenha acesso direto ao estabelecimento, desde que, cumpridas as demais exigências do parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que não possuem local apropriado terão o prazo de 18 (dezoito) meses para a total adaptação, a contar da vigência deste Código.

TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 185 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, decretos e atos normativos, baixados pela administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 186 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do município.

Art. 187 - A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 188 - A responsabilidade será:

I - pessoal do infrator;

II - de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado.

III - dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - São penalidades aplicáveis pelo Município, no exercício do poder de polícia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração:

I - multa;

II - apreensão;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

- III - perda de bens e mercadorias;
- IV - suspensão de licença;
- V - cassação de matrícula;
- VI - demolição.

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art. 190 - A penalidade não onera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

SEÇÃO II **DA MULTA**

Art. 191 - A multa será aplicada em processo fiscal, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal, iniciado pelo auto de infração.

Art. 192 - Aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 193 - Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado.

Art. 194 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

SEÇÃO III **DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS**

Art. 195 - A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade pecuniária.

Art. 196 - A apreensão deverá ser cumulada com auto de infração e só ocorrerá em caso de reincidência, na forma do artigo anterior.

Art. 197 - Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

§ 1º - Caso não haja local disponível, ou tecnicamente inviável ou, em caso de produto perecível, o infrator poderá ser nomeado depositário do bem ou mercadoria apreendidos, sendo-lhe impedido realizar qualquer ato de disposição do mesmo, sem prévia autorização, por escrito, do agente competente.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 2º - Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

§ 3º - O leilão da mercadoria ou bem apreendido poderá ocorrer antecipadamente, caso haja risco de perecimento do produto, devendo o infrator ser notificado previamente para alegar sua concordância ou não, no prazo de 5 (cinco) dias;

§ 4º - Em caso de não concordância com o leilão antecipado, como previsto no dispositivo acima, o infrator se responsabilizará pela perda ou perecimento do bem ou mercadoria apreendidos.

Art. 198 - A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa de despesas com a apreensão.

Art. 199 - O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de oito (08) dias para sua realização, publicando-se resumo da notícia no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Art. 200 - Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 201 - Quando o arrematante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 202 - Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

SEÇÃO IV **DA SUSPENSÃO DE LICENÇA**

Art. 203 - A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

Seção V **DA CASSAÇÃO DE LICENÇA**

Art. 204 - A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos seguintes:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

- I - não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;
- II - quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.

Art. 205. Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 206. A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos seguintes:

- I - pela não revalidação da carteira de saúde;
- II - quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;
- III - venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;
- IV - quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;
- V - quando o feirante deixar de comparecer, sem justa causa, quatro vezes consecutivas à feira para a qual foi matriculado;
- VI - sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pelo órgão competente;
- VII - fraude nos pesos, medidas ou balanças;
- VIII - agressão física ou moral a terceiros, durante o exercício da atividade de feirante;
- X - admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado na Prefeitura;
- XI - não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos.

SEÇÃO VII
DA DEMOLIÇÃO

Art. 207 - Além dos casos previstos no Código de Obras e Edificações, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruínas que comprometam a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo será precedida de vistoria técnica e interdição.

§ 2º - Se, por motivo de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção, o órgão competente da Prefeitura procederá à vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§ 3º - Findo o prazo sem que o proprietário ou responsável efetuem a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes, acrescidos de 30% (trinta por cento) como preço da prestação de serviço.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 4º - As despesas referidas no parágrafo anterior não pagas no prazo de trinta (30) dias, contados do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

TÍTULO XII
DO PROCESSO
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 208 - Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

§ 1º - Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

§ 2º - Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração, será lavrado o competente auto.

Art. 209 - Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á à necessária vistoria.

Art. 210 - A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.
Parágrafo Único. Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia.

Art. 211 - Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.
Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Seção I
DO EMBARGO

Art. 212 - O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regimento, baixado no exercício do poder de polícia.

Parágrafo Único: O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art. 213 - O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos casos seguintes:
I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

- a) com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;
- b) sem o alvará de licença;
- c) em local não autorizado.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

- II - como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;
- III - para preservação da higiene pública;
- IV - para evitar a poluição do meio ambiente;
- V - quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;
- VI - para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;
- VII - quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimentos;
- VIII - quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

Art. 214 - Lacrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação na forma do artigo 228.

Art. 215 - O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

Art. 216 - Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitada força policial.

Art. 217 - A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que a motivou.

Seção II DA INTERDIÇÃO

Art. 218 - A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.

§ 2º - A interdição será sempre precedente de vistoria.

§ 3º - A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

§ 4º - Até que cessem os motivos da interdição, o bem interdito ficará sob a vigilância da fiscalização municipal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 219 - Lavrado o auto de interdição proceder-se-á à intimação do interessado, conforme determinado no presente Código.

Art. 220 - O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela administração.

Parágrafo Único: Expirado o prazo e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o competente auto de infração, aplicando-se ao infrator a penalidade que couber, sem prejuízo do auto de interdição.

Art. 221 - Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para sua demolição nos prazo e forma previstos neste Código.

Art. 222 - O auto de interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia, ou cuja prévia delegação administrativa específica incidir.

CAPÍTULO III
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 223 - Verificada a violação de qualquer dispositivo da lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

I - auto de infração;

II - ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia;

Art. 224 - Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

I - pessoalmente, mediante assinatura no auto ou instrumento fiscal;

II - através de carta registrada, com aviso de recepção ou entrega por protocolo, nos casos de:

a) recusa do recebimento de cópia do auto ou instrumento fiscal;

b) ausência do infrator;

III - por edital, quando:

a) impossível a intimação na forma dos itens anteriores;

b) desconhecido ou incerto o endereço do infrator.

Parágrafo Único: A intimação considera-se feita:

a) no caso do inciso I, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;

b) no caso do inciso II, da data de entrega do aviso de recepção ou da do recebimento do auto ou instrumento fiscal, através de protocolo;

c) no caso do inciso III, da data de publicação no órgão oficial.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

**AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)**

Art. 225 - O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.

Art. 226 - O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado e atuante, discriminação clara e precisa do fato, indicação da infração.

Art. 227 - Da lavratura do auto intimar-se-á o infrator, mediante entrega de cópia do instrumento fiscal, observado o disposto no capítulo anterior.

Art. 228 - O infrator terá o prazo de dez (10) dias para defesa, que deverá ser interposta através de petição entregue contra recibo, no protocolo do órgão por onde corre o auto de infração, contando-se o prazo da data de intimação.

Art. 229 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se no processo o termo de revelia.

Art. 230 - Apresentada a defesa, o atuante terá o prazo de dez (10) dias, para instrução do processo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do diretor do órgão.

§ 2º - No caso de impedimento legal do atuante ou não, apresentação da instrução no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será distribuído a outro funcionário que a formulará, contando-se novo prazo.

Art. 231 - A autoridade julgadora terá o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º - Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2º - Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a dez (10) dias, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 232 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 233 - Da decisão será notificado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.

Art. 234 - O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 235 - Serão julgados em primeira instância, como instância única, os processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a uma Unidade Fiscal do Município.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Parágrafo Único. Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade.

CAPÍTULO V
DO ATO ADMINISTRATIVO

Art. 236 - Os secretários do Município, em suas respectivas áreas, poderão iniciar o processo através de ato administrativo.

Art. 237 - Iniciado o processo, é assegurado ao infrator o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único: O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde for iniciado o processo fiscal.

Art. 238 - O processo originário de ato administrativo terá o mesmo rito processual do iniciado por auto de infração.

CAPÍTULO VI
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 239 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º - No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a uma Unidade Fiscal do Município não será admitido recurso.

§ 2º - O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§ 3º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal,

Art. 240 - Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

Capítulo VII
DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 241 - Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

I - em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de dez (10) dias;

II - em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

§ 1º - No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - No caso de não cumprimento de penalidade prevista no item II o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 242 - Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 243 - Em primeira instância, é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidade pecuniária proveniente de auto de infração o diretor do Departamento a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.

Art. 244 - Quando o processo se referir à aplicação de penalidade que não seja pecuniária, a competência para decidir em primeira instância é a seguinte:

- I - secretário do Município, nos casos de autuação por secretarias municipais e seus órgãos subordinados;
- II - diretor do Departamento, nos casos de autuação por departamentos municipais.

Art. 245 - Em segunda instância, é competente para julgar o processo o secretário do Município a que estiver subordinado que decidiu o processo em primeira instância, ou o Prefeito, nos casos em que a decisão de primeira instância for proferida pelo secretário do Município.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 - As infrações às disposições deste Código serão punidas com aplicação de multa, variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e intensidade do ato, sem prejuízo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, a multa prevista para o ato será sempre aplicada em dobro e em progressão geométrica.

Art. 247 - Sendo necessário regulamentar alguma norma deste Código, o Prefeito Municipal o fará através de Decreto.

Art. 248 - A presente Lei entrará em vigor com sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, aos **28** dias do mês de **fevereiro** do ano **2019**.